



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER Nº 970/2021**

**Referência:** Veto Total nº 29 de 2021

**Autor (a):** Poder Executivo Estadual

**Assunto:** Mensagem nº 17/2021, referente ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 369/2020 que altera a redação do art. 5º da Lei Delegada nº 21, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a composição do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Mensagem nº 17/2021, referente ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 369/2020 que altera a redação do art. 5º da Lei Delegada nº 21, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a composição do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM. **Opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do veto sob exame, indicando seu imediato arquivamento.**

**1. Relatório.**

Trata-se de Mensagem nº 17/2021, referente ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 369/2020 que altera a redação do art. 5º da Lei Delegada nº 21, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a composição do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM.

O Veto em comento tem como justificativa a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 369/2020, tanto pelo prisma formal quanto pelo material. O primeiro em relação à matéria legislativa com iniciativa privativa do Executivo, já o segundo por contrariar o Princípio da Separação de Poderes.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura**

Realço, desde logo, que o Projeto de Lei em questão, bem como o dispositivo indicado pelo Governador, não possui qualquer óbice de natureza constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que a temática em questão se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais.

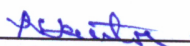
Ademais, consta salientar que com a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2019, a Constituição Estadual estabelece que compete privativamente à Assembleia Legislativa participar da composição de todos os Conselhos Estaduais, Fóruns Estaduais, Comitês Gestores e Fundos Estaduais do Poder Executivo, cabendo a Assembleia Legislativa a indicação de dois representantes, no mínimo, dos membros com direito a voz e voto nos colegiados, conforme prescrição do art. 79, XVI, fato que resulta na ausência de fundamentação do presente Veto, não sustentando-se quaisquer alegações de inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

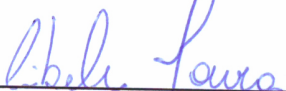
Em síntese, eram os fundamentos.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, **opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do veto sob exame, indicando seu imediato arquivamento.**

Maceió, 25 de maio de 2021.

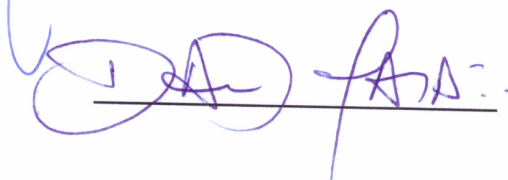
  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_